SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940021 - PR(2025/0180343-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706 HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO	:	CELSO PADILHA PINTO
AGRAVADO	:	LOG COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADOS	:	NÉLSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA - PR042998 MARIA ELOIZA DE ÁVILA PINTO - PR064594
AGRAVADO	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DUARTE - RS133520 PEDRO TORELLY BASTOS - PR069271

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 229/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *"Em se tratando de seguro de responsabilidade civil, a teor do que dispõe a alínea "a", do inciso II, do § 1º, do art. 206 do CC/2002, é preciso distinguir quatro cenários, a saber: a) aquele em que o terceiro prejudicado ajuíza ação contra o segurado, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora será a data da citação; b) aquele em que o segurado paga a indenização ao lesado, com anuência do segurador, hipótese em que o termo* a quo *do prazo prescricional será a data do pagamento; c) aquele em que o terceiro exerce sua pretensão extrajudicialmente, exigindo fora do juízo o pagamento da indenização, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador será a data da recusa de cobertura, aplicando-se a regra geral estipulada para os contratos de seguro; e d) aquele em que o lesado nada exige do segurado, em juízo ou fora dele, hipótese em que o prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador sequer terá início"*(REsp 1.922.146/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

2. *"A comunicação do sinistro à seguradora apenas suspende a fluência do prazo prescricional ânuo, o qual retoma seu curso na data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização"* (Súmula 229/STJ).

3. Nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, o prazo prescricional começa a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento da demanda.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento.

Documento eletrônico VDA56537800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:55:08
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: bce440be-2b0a-41a5-8f8f-5fb118ddb89e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56537800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:55:08
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: bce440be-2b0a-41a5-8f8f-5fb118ddb89e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940021 - PR(2025/0180343-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706 HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO	:	CELSO PADILHA PINTO
AGRAVADO	:	LOG COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADOS	:	NÉLSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA - PR042998 MARIA ELOIZA DE ÁVILA PINTO - PR064594
AGRAVADO	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DUARTE - RS133520 PEDRO TORELLY BASTOS - PR069271

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 229/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *"Em se tratando de seguro de responsabilidade civil, a teor do que dispõe a alínea "a", do inciso II, do § 1º, do art. 206 do CC/2002, é preciso distinguir quatro cenários, a saber: a) aquele em que o terceiro prejudicado ajuíza ação contra o segurado, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora será a data da citação; b) aquele em que o segurado paga a indenização ao lesado, com anuência do segurador, hipótese em que o termo* a quo *do prazo prescricional será a data do pagamento; c) aquele em que o terceiro exerce sua pretensão extrajudicialmente, exigindo fora do juízo o pagamento da indenização, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador será a data da recusa de cobertura, aplicando-se a regra geral estipulada para os contratos de seguro; e d) aquele em que o lesado nada exige do segurado, em juízo ou fora dele, hipótese em que o prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador sequer terá início"*(REsp 1.922.146/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

2. *"A comunicação do sinistro à seguradora apenas suspende a fluência do prazo prescricional ânuo, o qual retoma seu curso na data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização"* (Súmula 229/STJ).

3. Nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, o prazo prescricional começa a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento da demanda.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento.

Documento eletrônico VDA55948635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:40
Código de Controle do Documento: 16dda47c-31cc-4275-9571-bc8da6ae8a42

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 1132):

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL E PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA LIDE SECUNDÁRIA. APELO 1. RECURSO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM A CIÊNCIA DO SEGURADO A RESPEITO DA RECUSA DA COBERTURA SECURITÁRIA PROCEDIDA PELO ENTE SEGURADOR. TEORIA DA "ACTIO NATA". PRECEDENTES DO STJ. OBRIGAÇÃO DO SEGURADO DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DO SINISTRO AO SEGURADOR, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 771, CC. PROCESSO DE REGULAÇÃO DE SINISTRO QUE FICOU PARALISADO POR MAIS DE 5 ANOS EM RAZÃO DA FALTA DE DOCUMENTOS DO SEGURADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE COOPERAÇÃO. PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. LIDE SECUNDÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.*
> *APELO 2. RECURSO DA PARTE AUTORA. PREJUDICADO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO APELO 1.*
> *APELO 1 CONHECIDO E PROVIDO.*
> *APELO 2 PREJUDICADO."*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 765 e 771 do Código Civil; 206, § 1º, II, do Código Civil; e 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) houve ilegalidade no afastamento do direito à indenização securitária após a comunicação do sinistro, porque a decisão manteve exigência rigorosa de cooperação apenas do segurado e desconsiderou a falta de diligência da seguradora na condução da regulação.

ii) em contexto de denunciação à lide em ação proposta por terceiro, o prazo prescricional tem início com a citação do segurado, e a interrupção retroage à data do pedido; assim, a contagem anual foi observada e não se consumou a prescrição.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 1251-1263).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal merece prosperar parcialmente.

A recorrente alega que, conquanto a seguradora recorrida não tenha apresentado negativa formal à segurada, foi indevidamente aplicada a prescrição. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Paraná os seguintes termos:

Documento eletrônico VDA55948635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:40
Código de Controle do Documento: 16dda47c-31cc-4275-9571-bc8da6ae8a42

"No caso em tela, o equipamento segurado (ESCAVADEIRA KOMATSU, Modelo: PC 200 6B, Série: B10995, fabricada no ano de 2007) foi destruído em incêndio na data de 21/12/2009.

Comunicado o sinistro, autuado sob o nº 01.71.021.372.00, a Seguradora solicitou, em outubro de 2010, os seguintes documentos ao segurado*:*

> *"- Boletim de Ocorrência, original, contendo os dados do equipamento sinistrado (marca, modelo, ano, n°. de série, motor e chassi)*
>
> *- Nota Fiscal de pré-aquisição do equipamento sinistrado (original). O documento enviado é uma nota fiscal que se refere a contrato de locação;*
>
> *- Em caso de bem alienado, encaminhar o comprovante de desalienação;*
>
> *- Copia autenticada da procuração dando poderes a quem assina a desalienação*
>
> *- Orçamento para reparos do equipamento estimativo sem remoção do mesmo do local atual;*
>
> *- Ficha das últimas manutenções;*
>
> *- 02 últimos locais de operação do equipamento (contrato de prestação de serviços) - Autorização legal do segurado para o transporte de máquinas;" (mov. 114.7)*

Revelou-se incontroverso nos autos que o Segurado teve ciência de que lhe foram solicitados os referidos documentos, mas que esses nunca foram entregues à Seguradora para dar continuidade à regulação do sinistro. *Por consequência, forçoso concluir que o processo administrativo não foi concluído em razão da inércia do Segurado, não tendo ele apresentado documentos que pudessem justificar eventual impossibilidade de sua obtenção.*

(...)

Ocorre que para cumprir a exigência imposta pelo art. 771, Código Civil, é dever do segurado proceder ao aviso de sinistro com os documentos básicos necessários para a sua regulação*.*

Toda a documentação requerida pela Seguradora era acessível ao segurado e pertinente para a correta instrução da regulação de sinistro, de forma que não se justificava o não fornecimento da documentação na via administrativa. A propósito, não vejo nos autos qualquer elemento que pudesse justificar a ausência de apresentação dos documentos necessários à regulação do sinistro ou mesmo evidenciar que o segurado estaria impossibilitado de obtê-los.

(...)

Na hipótese dos autos, ***ainda que o segurado tenha perdido o contato com a corretora de seguros,*** *não é crível que a empresa denunciante, ora Apelada, não tenha se preocupado em acompanhar a regulação do sinistro que tinha como capital segurado a importância de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).*

Não pode a parte Segurada, nesse momento, se beneficiar da ausência de diligência quando da regulação do sinistro, especialmente considerando que se manteve inerte por mais de 5 (cinco) anos, inexistindo nos autos qualquer indício que pudesse evidenciar a impossibilidade de obtenção dos documentos necessários a instruir o processo de regulação de sinistro.

Permitir que o segurado abandone o processo de regulação de sinistro e, após 5 (cinco) anos, requeira judicialmente a cobertura securitária seria um desprestígio à segurança jurídica.

Ora, a definição de um período razoável para que o segurado acione a seguradora revela-se imprescindível como mecanismo de previsibilidade do direito. Faz-se necessário viabilizar que a Seguradora se planeje adequadamente para garantir os riscos por ela assumidos.

Assim, <u>ainda que ausente negativa formal da Seguradora,</u> tenho para mim que o abandono do processo de regulação de sinistro pelo segurado

Documento eletrônico VDA55948635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:40
Código de Controle do Documento: 16dda47c-31cc-4275-9571-bc8da6ae8a42

consolidou a renúncia ao direito à indenização securitária, de modo que não pode a Empresa Denunciante, ora Apelada, pleitear a cobertura securitária neste momento." (fls. 1138-1141) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem, embora reconheça que não houve negativa formal da seguradora, reconheceu a prescrição no caso concreto. Ao assim decidir, contudo, deixou de observar a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a comunicação do sinistro suspende o prazo prescricional, retomando seu curso na data da ciência do segurado da recusa de pagamento da indenização. Vejam-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SEGURO. TERMO INICIAL. SÚMULA 229/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ .
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. A comunicação do sinistro à seguradora apenas suspende a fluência do prazo prescricional ânuo, o qual retoma seu curso na data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização. (Súmula 229/STJ).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.093.889/PR, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.) [g.n.]

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE DANO. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DA SEGURADORA.
1. Recurso especial interposto em 02/03/2021 e concluso ao gabinete em 28/10/2021.
2. O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral.
3. A prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.
4. Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/16, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229. Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilhar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face da seguradora.
5. Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea "b" do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão". A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão".

Documento eletrônico VDA55948635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:40
Código de Controle do Documento: 16dda47c-31cc-4275-9571-bc8da6ae8a42

6. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou como termo inicial da prescrição a data do sinistro. Todavia, o prazo prescricional apenas começa a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária, de modo que a pretensão do recorrente não está fulminada pela prescrição.
7. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 1.970.111/MG, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/3/2022.) [g.n.]

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PELO SEGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 229/STJ . DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Segunda Seção desta eg. Corte perfilha o entendimento de que "A prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado. Fica suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, conforme estabelece a Súmula n. 229 do STJ" *(AR 2.999/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 12/12/2013). Incidência da Súmula 83 do STJ.*
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.746.794/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.) [g.n.]

Ademais, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, tem-se que o prazo prescricional começa a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento da demanda. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRADIÇÃO. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DO SEGURADOR. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. PAGAMENTO. RECUSA DO SEGURADOR.
1- Recurso especial interposto em 3/1/2020 e concluso ao gabinete em 23/2/2021.
2- O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador nas hipóteses de contrato de seguro em geral e de contrato de seguro de responsabilidade civil.
3- Não se pode conhecer do recurso especial quanto à suposta contradição no acórdão recorrido, pois as alegações que o fundamentam são genéricas, sem discriminação específica e inteligível do que efetivamente se revela contraditório. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.
4- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.
5- A teor do que dispõe a alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 206 do CC/2002, em regra, nos contratos de seguro em geral, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador é a recusa da cobertura securitária.
6- Em se tratando de seguro de responsabilidade civil, a teor do que dispõe a alínea "a", do inciso II, do §1º, do art. 206 do CC/2002, é preciso distinguir quatro cenários, a saber: a) aquele em que o terceiro prejudicado ajuíza ação contra o segurado, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora será a data

Documento eletrônico VDA55948635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:40
Código de Controle do Documento: 16dda47c-31cc-4275-9571-bc8da6ae8a42

> ***da citação; b) aquele em que o segurado paga a indenização ao lesado, com anuência do segurador, hipótese em que o termo a quo do prazo prescricional será a data do pagamento; c) aquele em que o terceiro exerce sua pretensão extrajudicialmente, exigindo fora do juízo o pagamento da indenização, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador será a data da recusa de cobertura, aplicando-se a regra geral estipulada para os contratos de seguro; e d) aquele em que o lesado nada exige do segurado, em juízo ou fora dele, hipótese em que o prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador sequer terá início.***
> ***7- Na hipótese, tendo em vista que o acórdão recorrido é claro ao afirmar que não houve pagamento ou ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado, é imperioso o reconhecimento de que o termo a quo do prazo prescricional deve ser a recusa de cobertura pelo segurador, o que ocorreu 27/06/2017, de modo que, se é certo que a presente ação foi ajuizada em 11/10/2017, é patente a não caracterização da prescrição na espécie.***
> *8- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*
> (REsp n. 1.922.146/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 1/7/2021.) [g.n.]

Na espécie, houve a citação da recorrida em 8-3-2016 (fl. 201) e foi apresentada contestação com denunciação da lide à Seguradora recorrida em 23-3-2016 (fls. 203-218). Dessa forma, não houve prescrição.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55948635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:40
Código de Controle do Documento: 16dda47c-31cc-4275-9571-bc8da6ae8a42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.940.021 / PR

Número Registro: 2025/0180343-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043252420258160033 00084849320148160033 43252420258160033 84849320148160033

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO	:	CELSO PADILHA PINTO
AGRAVADO	:	LOG COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADOS	:	NÉLSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA - PR042998
		MARIA ELOIZA DE ÁVILA PINTO - PR064594
AGRAVADO	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	PEDRO TORELLY BASTOS - PR069271
		ANA PAULA DUARTE - RS133520

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56427495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:06:10
Código de Controle do Documento: 69ff9a7c-e947-48ce-b499-e5fa4cef21a7

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:06:10
Código de Controle do Documento: 69ff9a7c-e947-48ce-b499-e5fa4cef21a7